



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13855.003009/2006-67  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.003 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OTTO CESAR BARBOSA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS NO EXTERIOR. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

No caso de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado a partir de movimentação financeira cuja origem e natureza não restarem minimamente comprovadas e, ainda, com a utilização de contas bancárias no exterior não declaradas, evitando-se, assim, o conhecimento do Fisco, caracterizado o evidente intuito de fraude (dolo), ensejando a aplicação da multa qualificada na forma do art. 44, II, da Lei n°. 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Com base nas informações prestadas no relatórios dos acórdãos proferidos pela DRJ e pela Turma *a quo*, esclareço que contra o Contribuinte foi lavrado o auto de infração (fls. 04/11) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001, 2002, 2003. O procedimento fiscal foi iniciado em 14/08/2006, com o recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 195/198) em que se intimou o contribuinte a comprovar a origem de recursos creditados em contas no exterior. Posteriormente, o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em contas mantidas em instituições nacionais, conforme relação apresentada (fls.258/259). Segundo relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls.12/27), o fato que motivou o início da ação fiscal foram as informações obtidas no laudo n° 125/2006, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 688), decorrente de investigações promovidas a partir da CPI do Banestado.

Não tendo sido apresentados documentos hábeis a comprovar o requerido, a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária, nos anos-calendário referidos: "**Acréscimo Patrimonial a Descoberto** - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrativos de evolução patrimonial, constantes do Termo de Constatação de fls. 630/648. Enquadramento legal: artigos 10 ao 3° e §§, e 8°, da Lei 7.713/88; artigos 1° e 2°, da Lei 8.134/90; artigo 7° e 8°, da Lei 8.981/95; artigo 3° e 11, da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97".

Além do principal, cobra-se multa de ofício qualificada, em razão de o contribuinte ter suprimido ou reduzido tributo, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. A autoridade fiscal afirma que o contribuinte não informou em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos anos-calendário de 2001 a 2003, todas as suas receitas ou rendimentos, resultando na supressão ou redução de tributos.

Contribuinte apresentou impugnação (fls. 2148) a qual foi julgada improcedente pela DRJ em São Paulo. Quanto a multa da ofício assim se manifestou o colegiado:

*32- O intuito de fraude de que trata a norma é melhor entendido socorrendo-se do conceito de dolo descrito no inciso I do art. 18 do Decreto-lei n 2 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina pátria, ainda, decompõe o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a*

vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo. Para a aplicação da multa qualificada de 150% retrocitada, ha necessidade de estes elementos ficarem evidenciados nos autos.

33- Os documentos juntados aos autos revelam dois fatos que considero essencial no exame desta questão: primeiro, o contribuinte ter movimentado valores muito acima da sua disponibilidade financeira declarada; e, segundo, que considero um agravante, ter realizado a grande maioria destas transações financeiras em contas mantidas no exterior que, conforme investigação levada a cabo pela Policia Federal e Ministério Público Federal, eram utilizadas por doleiros em operações fraudulentas. E ressaltado: o contribuinte possuía uma conta corrente no exterior e, apesar de ser de declaração obrigatória, omitiu esta informação em sua DIRPF.

34- Assim, pode-se afirmar que os autos evidenciam, às claras, a intenção do contribuinte de reduzir fraudulentamente a base de cálculo do imposto e, por consequência, o valor do imposto a pagar. Lembro que a fraude pode decorrer tanto de um ato comissivo quanto de um omissivo, conforme se depreende do artigo 72, da Lei 4.502/64.

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 2547). O contribuinte reiterando sua tese defende, entre outros pontos, que "o auditor fiscal não demonstra "in concreto" a ocorrência do dolo, fraude ou simulação, que não comportam presunções. Para esses casos, a lei não as erigiu ao conceito das presunções legais. São presunções "juris tantum", de responsabilidade de quem alega (o FISCO) fazer a prova.

A 6ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão 106-17.054 deu provimento parcial ao recurso voluntário, determinando a exclusão de valores da base de cálculo apurada e ainda a desqualificação da multa.

A decisão, na parte que nos interessa, recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2002, 2003, 2004*

...

*MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n°. 4.502, de 1964.*

*O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.*

*Recurso provido parcialmente.*

A Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 147/07, no que tange a multa qualificada, interpôs Recurso Especial pelo fato de a decisão, não-unânime, ser contrária à evidência das provas juntas aos autos.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões. Foram apresentados ainda embargos de declaração e recurso especial de divergência, sendo que ambos foram rejeitados pelos respectivos despachos de conhecimento.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme esclarecido, o recurso apresentado pela Fazenda Nacional questiona o entendimento dado pelo Colegiado *a quo*, que contrariando às evidências juntadas aos autos, decidiu não ter havido a demonstração da ocorrência de conduta fraudulenta por parte do contribuinte que justificasse a manutenção da multa qualificada.

A redatora do voto vencedor do acórdão recorrido concluiu:

*Entendeu o il. Relator que a multa incidente sobre o lançamento deveria ser qualificada, justamente em razão da manutenção, pelo Recorrente, de contas bancárias situadas em outro país que não o Brasil, sem que o Recorrente tenha dado conhecimento ao Fisco da sua existência.*

*A norma legal que ampara a aplicação da referida multa (qualificada) é o art. 44, inc. II da lei nº 9.430/96, que determina:*

...

*Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte - e não a todo e qualquer lançamento de ofício.*

*No caso ora em exame, a autoridade lançadora justificou a aplicação da multa qualificada pela manutenção de conta no exterior sem que o Fisco tivesse conhecimento de sua existência. Tal conduta - segundo consta dos autos, indicaria, por si só, o referido intuito de fraude, necessário à qualificação da multa. Tal entendimento foi corroborado pelo i. Relator do voto vencido.*

*Entendo, contudo, que o mesmo não merece acolhida.*

*É que a "conduta" motivadora do lançamento em exame não justifica a aplicação da multa qualificada, pois deve ser entendida como simples omissão por parte do Recorrente. O*

dolo a que a lei faz menção quando trata da multa qualificada não é a "vontade de omitir", mas sim o dolo em falsificar documentos, ou em verdadeiramente esconder do Fisco fatos geradores da obrigação tributária.

O fato de o Recorrente ter deixado de informar ao Fisco a existência de uma determinada conta bancária não passa a ter esta característica específica de fraude simplesmente porque a conta está situada no exterior. A manutenção de contas no exterior pode ser considerada um crime, mas não necessariamente para os fins da aplicação da multa qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Já me manifestei no sentido de que a aplicação da multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraude, conduta que deve ser incontestavelmente justificada e comprovada pela autoridade responsável pelo lançamento: deve-se comprovar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para qualificação. Trata-se de exigência prevista na própria conceituação dos tipos previstos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

A sonegação no artigo 71, se refere à conduta (comissiva ou omissiva) para impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais da contribuinte. A Fraude, do artigo 72, que não se trata de fraude à lei, mas ao Fisco, atua na formação do fato gerador da obrigação tributária principal, impedindo ou retardando sua ocorrência, como, também, depois de formado, modificando- o para reduzir imposto ou diferir seu pagamento.

Ao analisarmos o Termo de Verificação Fiscal (fls. 414/429), constatamos que a motivação apontada pelo fiscal para aplicação da multa qualificada foi unicamente o fato de o contribuinte não ter informado em suas Declarações de Ajuste anual todas as suas receitas ou rendimentos. Embora cite a existência de prestação de declaração falsa por parte do contribuinte, fato é que a fiscalização não logrou êxito em indicar ou mesmo delimitar qual teria sido essa falsidade ou quando ela teria ocorrido.

O que temos neste caso, diante da descrição dos fatos feita no lançamento, é a existência de conduta do Contribuinte em omitir informações sobre a existência de conta bancária situada no exterior e a movimentação de valores não declarados, não há no extenso

Termo de Verificação Fiscal qualquer descrição mais precisa acerca da ocorrência de conduta fraudulenta do contribuinte consubstanciada na prestação de declarações falsas e que poderia levar a qualificação da multa.

Vale citar que ambas as partes destacam em suas manifestações o acórdão de nº 3301-00076. Trata-se de decisão proferida em processo movido contra Najeh Accari Barbosa, cônjuge do autuado e cujo lançamento está diretamente vinculado ao presente processo, pois decorreu da mesma ação fiscal e do fato de que as contas bancárias analisadas eram de titularidade conjunta dos dois contribuintes.

Naquele processo, em decisão transitada em julgado, o Colegiado também afastou a multa qualificada com os seguintes argumentos:

*No presente caso, a infração imputada à contribuinte foi de acréscimo patrimonial a descoberto, que restou evidenciado em razão de remessas de recursos ao exterior e saldos bancários em contas-correntes mantidas no Brasil e no exterior.*

*É bem verdade, que a contribuinte deixou de informar em suas Declarações de Ajuste Anual - DAA, fls. 355/364, o saldo da conta-corrente mantida no exterior, entretanto, não se pode garantir que em assim procedendo tivesse a intenção de reduzir ou evitar o pagamento do imposto devido.*

*Entendimento semelhante há de se ter em relação às remessas de recursos ao exterior à revelia da autoridade competente. Vale observar que tal irregularidade é de ordem econômica e não tributária.*

*E mais, a apuração de omissão de rendimentos, calcada em acréscimo patrimonial a descoberto, se faz mediante método indireto de verificação da ocorrência de fato gerador, que permite concluir pela omissão de rendimentos e não pelo "evidente intuito de fraude", a que se reporta o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Assim, no presente caso, a autoridade fiscal ao delimitar a conduta do contribuinte não logrou êxito em comprovar a prática dos tipos previstos na Lei nº 4.502/64, o que afasta a penalidade da multa qualificada prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96. A ação do contribuinte em omitir informações sobre a existência de conta bancária situada no exterior caracteriza mera omissão de receitas que nos temos da Súmula nº 14 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício: "*Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*"

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

## Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela relatora, ousou discordar quanto ao mérito do pleito fazendário.

Resumidamente, vislumbro, aqui, hipótese de movimentação financeira relevante, de titularidade do contribuinte e à margem do Sistema Financeiro Nacional e do conhecimento da autoridade tributária, devidamente comprovada consoante provas legítimas derivadas de quebra de sigilo pelas autoridades judiciais estrangeira e nacional, seguida de compartilhamento com a autoridade tributária brasileira (elementos de e-fls. 146 a 188 - manutenção de conta e movimentação no Bank Audi - USA e, ainda, movimentações, tendo o contribuinte como remetente, em favor de conta no MTB Hudson Bank/Bank Audi às e-fls. 647 a 707). Tal movimentação, em valores extremamente superiores aos rendimentos declarados pelo Contribuinte, ocorreu sem que o contribuinte tenha refutado a sua existência ou a tenha justificado minimamente a contento (através de documentação idônea), seja durante a ação fiscal, seja em sua peça impugnatória, restando, assim, plena a caracterização da prática da circunstância qualificativa previsto na art. 71 da Lei nº. 4.502, de 1964, *verbis*:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

De forma mais detalhada, socorro-me aqui do brilhante posicionamento emanado da autoridade julgadora de 1ª instância, por aceder integralmente àquele, que consegue resumir, de forma bastante breve, minha análise acerca dos elementos constantes dos presentes autos, *verbis*:

(...)

*24- Ainda a respeito dos depósitos efetuados nas contas mantidas no exterior, o impugnante não nega ser um dos titulares da conta 150943 do Bank Audi, dos Estados Unidos, e nem ter sido o responsável pelos depósitos efetuados na conta 30101840 do MTB Hudson Bank, instituição também americana. O que ele nega é ser o proprietário destes numerários.*

*25- O contribuinte alega que trabalhou como "agente de compra de mercadorias para empresas dos Estados Unidos" e que os valores depositados em sua conta no Bank Audi referem-se a pagamentos efetuados por empresas americanas as empresas brasileiras, pela compra de mercadorias destas últimas. Quanto*

*aos depósitos na conta do MTB Hudson Bank, o impugnante alega que eram transferências determinadas pelas empresas vendedoras brasileiras.*

*26- O impugnante, entretanto, limita-se a estas alegações e não apresenta provas que possam demonstrá-las. Em sua impugnação, inclusive, admite não possuir documentos que comprovem suas assertivas. Não havendo apresentação de provas, não há o que se examinar.*

*27- Destaco que os artigos 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, corroboram o 'emus probatório do contribuinte, conforme abaixo transcritos:*

***Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº4.069, de 1962, art. 51, § 1º)***

***Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.(gn)***

*28- Se por um lado a impugnação é desacompanhada de provas, por outro o lançamento é farto de provas que o embasam. A comprovação da titularidade da conta 150943 do Bank Audi é feita com base nos documentos de fls. 74/93. A identificação do contribuinte e de seu cônjuge como os responsáveis pelas ordens de pagamento na conta 30101840 no MTB Hudson está clara nos documentos de fls. 697/729, conforme laudo nº 125/2006 — INC de fl. 688/696. Destaco que nestas ordens de pagamento há, inclusive, indicação do endereço dos ordenadores (R. Madre Rita, 1145, Franca, conforme fl. 247).*

*29- Diante de tantas provas, não se pode falar que o acréscimo patrimonial foi fruto de presunção. Comprovado que o contribuinte foi quem determinou as ordens de pagamento, independentemente de se identificar ou não a instituição de origem, é a ele que se deve atribuir o valor correspondente, a menos que se comprove o contrário.*

*(...)*

*31- A Lei 9.430 de 1996, no artigo 44, e seus incisos, prevê as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício. Enquanto o inciso I dispõe sobre multa aplicável de forma geral, sobre os casos de falta de pagamento ou de falta de declaração ou de declaração inexata, o inciso II qualifica esta penalidade para os casos em que ficar comprovado o evidente intuito de fraudar o fisco. Assim, havendo elementos coletados no decorrer do procedimento fiscal que justifiquem o lançamento de ofício, o auditor tem o dever de aplicar uma das duas penalidades*

*descritas nesta norma, sendo evidenciado o intuito fraudulento, deverá lançá-la na forma qualificada.*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

*32- O intuito de fraude de que trata a norma é melhor entendido socorrendo-se do conceito de dolo descrito no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 22.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser **crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo**. A doutrina pátria, ainda, decompõe o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo. Para a aplicação da multa qualificada de 150% retrocitada, há necessidade de estes elementos ficarem evidenciados nos autos.*

*33- Os documentos juntados aos autos revelam dois fatos que considero essencial no exame desta questão: primeiro, o contribuinte ter movimentado valores muito acima da sua disponibilidade financeira declarada; e, segundo, que considero um agravante, ter realizado a grande maioria destas transações financeiras em contas mantidas no exterior que, conforme investigação levada a cabo pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, eram utilizadas por doleiros em operações fraudulentas. E ressalto: o contribuinte possuía uma conta corrente no exterior e, apesar de ser de declaração obrigatória, omitiu esta informação em sua DIRPF.*

*(...)"*

Ou seja, diferentemente da situação de manutenção de movimentação não justificada em conta bancária devidamente declarada no Brasil, cujo acesso pode ser franqueado à autoridade fiscal brasileira (desde que caracterizada qualquer das hipóteses legalmente previstas para tal acesso, com fulcro no art. 6º. da Lei Complementar nº. 105, de 2001 e Decreto nº. 3.724, de 2001, alterado pelo Decreto nº. 8.303, de 2014) e capaz de ser abarcada pelo teor da Súmula CARF nº. 14, citada pela nobre Relatora, e, também, pela Súmula CARF nº. 25, o que se tem aqui é a manutenção de movimentação, no exterior, pelo contribuinte, de expressivo montante em relação aos rendimentos declarados em sua DIRPF, em conta-corrente não declarada pelo autuado.

Desta forma, o acesso a tal movimentação e seu posterior rastreamento pelo Fisco dependeriam (tal como ocorreu no caso) de quebra de sigilo pelas autoridades judiciais

das jurisdições estrangeira e nacional, acompanhada de transferência de elementos entre estas e, posteriormente, de compartilhamento de tais elementos com a autoridade tributária brasileira.

Adicionando-se à tal consideração os demais indícios constantes dos autos, em especial a vinculação das contas envolvidas com esquema comprovadamente ilegal de remessas de divisas (vide Relatório Fiscal, em especial às e-fls. 26 a 30), sem que, ainda, repita-se, o contribuinte tenha documentalmente comprovado minimamente a origem/natureza de qualquer parcela da movimentação objeto de tributação, ainda que tenha sido por ele reconhecida como própria, entendo como caracterizada, *in casu*, a prática da circunstância qualificativa previsto na art. 71 da Lei nº. 4.502, de 1964. Concluo pela existência de evidente intuito de fraude (dolo, em seus elementos cognitivo e volitivo) quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto objeto de lançamento, a partir do conjunto de indícios concorrentes e convergentes supramencionado.

Destarte, de se manter a multa qualificada aplicada, prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, e, assim, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reformando-se o recorrido nesta seara.

É como voto

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior